



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18336.001235/2005-13
ACÓRDÃO	9303-016.058 – CSRF/3ª TURMA
SESSÃO DE	9 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO

O Recurso Especial não deve ser conhecido, pois os paradigmas indicados não guardam relação de similitude fática com o aresto recorrido, fato que torna inviável a aferição de divergência interpretativa entre os acórdãos confrontados.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Sala de Sessões, em 9 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Rosaldo Trevisan, Semíramis de Oliveira Duro, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovitz Belisário, Dionísio Carvallhedo Barbosa, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green e Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3402-009.980, de 22 de novembro de 2022, fls. 240 a 255, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

NULIDADE DO LANÇAMENTO. REQUISITOS. MOTIVAÇÃO. TIPIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento lavrado por autoridade competente e que atende o artigo 142 do Código Tributário Nacional e artigos 11 e 59 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, de modo a permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Período de apuração: 04/09/2000 a 28/09/2000

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

Consta do dispositivo do Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar o auto de infração. Vencido o Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, que negava provimento ao recurso.

Síntese dos Autos

Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação e respectivos acréscimos legais, bem como da multa prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei nº 37/1966, vigente à época dos fatos, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 1.635.270,13 objeto do Auto de Infração fls. 04/13, referente a diferença de alíquota de Imposto de Importação, acrescido da multa de mora no percentual de 20% e juros de mora, bem

como da multa por descumprimento de requisitos da fatura comercial, prevista no art. 106, inciso V, do Decreto nº 37/1966.

A autuação decorreu da conclusão da Fiscalização de que a Recorrente promoveu a importação de mercadoria objeto da Declarações de Importação nºs 00/0835087-0, 00/0883508-4, 00/0920972-1 e 00/0927801-4, registradas em 04/09/2000, 18/09/2000, 27/09/2000 e 28/09/2000, utilizando indevidamente a preferência tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE 39), firmado no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI). Com isso, foi aplicada a alíquota integral, sem preferência tarifária, com o lançamento da diferença não recolhida por ocasião da importação.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento, por maioria, deu provimento ao recurso voluntário da Contribuinte.

Do Recurso Especial

Alega a Fazenda Nacional haver divergência jurisprudencial de interpretação da legislação tributária relativa ao art. 434 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85; art. 111 do CTN; Decreto nº 3.138/99 e art. 10, §3º da Resolução 252 do Comitê ALADI, apenso ao Decreto nº 3.325/99, no tocante ao **Benefício Fiscal. Tratamento Tarifário Preferencial. Requisitos Materiais e Formais**, indicando como paradigmas os Acórdãos nº 302-36.741 e 301-33.018.

O Recurso Especial foi admitido pelo Despacho de Admissibilidade de fls. 278/287.

Em síntese, alega a Fazenda Nacional que:

- para fruição do benefício fiscal de redução tarifária previsto no Acordo de Complementação Econômica nº 39 - ACE 39, no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração - ALADI, o contribuinte deve se submeter a certos requisitos formais estritos;
- o acórdão recorrido permitiu o benefício, não considerando que a triangulação financeira da operação, em terceiro país não abrangido pelo acordo tarifário, fosse impeditivo;
- os acórdãos paradigmas não consideraram que apenas a rastreabilidade das operações caracterizando a triangulação ocorrida fosse suficiente para fazer incidir o tratamento tributário diferenciado, sendo imprescindível o

cumprimento das formalidades indicadas nos Acordos Internacionais firmados para o gozo da benesse;

- o reconhecimento pelo Fisco de um benefício tributário pactuado entre países implica a constatação de que a importação ocorreu pelos exatos termos acordados, cuja prova documental de cumprimento de tais requisitos deve necessariamente ser inquestionável;
- se o benefício acordado entre os países signatários do acordo está calcado na origem da mercadoria, a apresentação do certificado de origem é pressuposto de validade para que o benefício pactuado seja reconhecido pelo país importador, pela imprescindibilidade deste documento;
- além de serem apresentados os certificados de origem, deve a operação de importação estar de conformidade com as regras estabelecidas no regime de origem;
- os acordos no âmbito da ALADI, visam estabelecer, em longo prazo e de maneira gradual e progressiva, um mercado comum, que culmine com a eliminação das tarifas e outras barreiras ao comércio entre os países que dele participam;
- evidencia-se de suma importância o estabelecimento das normas acerca do Regime Geral de Origem, pela Resolução n.º 78, de 1987, no âmbito da ALADI, visto que, para a efetividade desses acordos, a caracterização da origem deve ser inequívoca, sob pena de invalidar os benefícios da redução tarifária acordada entre os países signatários;
- o ACE n.º 39, firmado entre Brasil, Colômbia, Equador, Peru e Venezuela (países membros da Comunidade Andina), executado internamente pelo Decreto n.º 3.138, de 16 agosto de 1999, adota expressamente em seu art. 8º, o Regime de Origem da ALADI, consubstanciado na Resolução n.º 78 e no Acordo 91;
- a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada saída de mercadoria;
- é o vínculo entre certificado de origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto à mercadoria importada;
- em face da ausência de qualquer dos requisitos exigidos pelos acordos internacionais ou da constatação de divergência entre certificado de origem e fatura comercial, o Estado importador fica impedido de reconhecer o tratamento preferencial, devendo ser aplicada à mercadoria o regime normal de tributação, previsto para as importações de terceiros países;

- o vínculo necessário entre a fatura comercial que ampara a partida de mercadoria pactuada e o certificado de origem centra-se na segurança jurídica visada pelo acordo junto às partes signatárias, ao estabelecer uma redução tarifária em função da origem da mercadoria;
- no caso concreto, verifica-se que, embora o certificado de origem traga explicitamente indicado como país exportador a Venezuela, a fatura apresentada pelo importador, como documento de instrução da DI, foi, de fato, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY - PIFCO, localizada nas Ilhas Cayman, país não signatário do ACE nº 39, estando a referida empresa qualificada na respectiva DI como exportadora;
- dada a importância do documento em análise, como instrumento de certificação de origem de mercadoria objeto de acordo de redução tarifária entre países signatários, infere-se que a ausência de qualquer dos requisitos exigidos invalida o tratamento preferencial pleiteado, devendo ser aplicada à mercadoria o tratamento normal, previsto para as importações de terceiros países;
- no caso em tela, o certificado de origem apresentado não atende às exigências previstas na primeira parte do artigo 2º da Resolução n.º 252;
- não consta dos autos que o importador tenha apresentado a declaração juramentada referida na legislação;
- consoante a correspondência UM-REMAN/CMB 019/02, de 16/08/2002 – a contribuinte confirma que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária, a empresa PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY – PFICO, e posteriormente a recompra, fato que, aliado aos demais elementos de prova colacionados e especificados alhures, caracteriza a participação de um terceiro país não-membro da ALADI na qualidade de exportador, sem respaldo em certificado de origem;
- é inequívoca a impropriedade da operação realizada pela contribuinte, não repercutindo na solução do litígio a argumentação de que tal operação teve o cunho eminentemente financeiro, o que não tem o condão de convalidar o descumprimento das normas que tratam do regime de origem, envolvendo mercadoria objeto de acordo de redução tarifária.

Intimada, a Contribuinte apresentou contrarrazões em que sustentou, em preliminar, ser o caso de inadmissibilidade do Recurso Especial por ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados.

Quanto ao mérito alegou, em síntese, que:

- os artigos primeiro, quarto e sétimo, da Resolução nº 252 do Comitês de Representantes da ALADI, internalizada pelo Decreto nº 3.325, de 1999, que consolidou o texto da Resolução 78 e posteriores alterações, estabeleceu os seguintes requisitos para a aplicação da preferência tarifária: ser a mercadoria originária de um dos países signatários, cuja prova é efetuada pelo certificado de origem, e ter ela transitado diretamente do país exportador para o país importador;
- negociou a aquisição da mercadoria junto à empresa venezuelana PDVSA Petróleo y Gás S.A;
- com o objetivo de captar recursos e alongar os prazos de pagamentos, a Petrobras se valeu de sua subsidiária, Petrobras International Finance Company (Pfico), localizada nas ilhas Cayman, criada com o fim específico de obter financiamentos no mercado internacional a taxas mais atrativas, de modo a efetuar o pagamento da mercadoria no prazo exigido pela empresa venezuelana;
- a empresa venezuelana emitiu faturas comerciais contra a Pfico, para pagamento o prazo de 30 dias, na qual constam, dentre outros dados, a descrição da mercadoria, preço, bem como menção à embarcação que efetuariá o transporte diretamente da Venezuela para o Brasil, tudo conforme excerto do documento reproduzido no acórdão recorrido;
- na sequência, a empresa venezuelana emitiu o certificado de origem, contendo referência à legislação aplicável (Resolução 252, art. 1º, “a”, ALADI), ao número da fatura comercial emitida contra a Pfico;
- no certificado de origem constou que a mercadoria seria faturada em nome da subsidiária da Petrobras localizada nas Ilhas Cayman no campo “observação” (10);
- a mercadoria foi transportada diretamente da Venezuela para o Brasil, como assim atesta o conhecimento de embarque acostado aos autos;
- o certificado de origem emitido pela empresa venezuelana demonstra que a mercadoria teve como origem a Venezuela, país signatário do acordo;
- o conhecimento de embarque atesta que a mercadoria foi transportada diretamente da Venezuela para o Brasil, países signatários do acordo de redução tarifária, sem ter transitado por qualquer outro país, em especial as Ilhas Cayman;

- a intervenção da Pfico se resumiu à uma operação financeira, cujo objetivo foi captar recursos no mercado externo, a taxas mais módicas que àquelas no mercado interno, bem como alongar o pagamento da dívida, tendo sido tal informação devidamente consignada no certificado de origem;
- toda documentação juntada, comprova claramente que a mercadoria importada foi vendida e depois expedida, pela empresa venezuelana, diretamente aos portos brasileiros;
- a intermediação do negócio pela subsidiária ocorreu exclusivamente no plano formal e documental;
- no entendimento dos Tribunais Regionais Federais, o fato de os produtos importados terem sido faturados pelas subsidiárias da Petrobras nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI, não desnatura o conceito de origem para fins de fruição do tratamento preferencial, pois o que importa é que o certificado de origem tenha sido emitido pelo país produtor membro efetivo da ALADI e as mercadorias tenham transitado entre os países signatários;
- ao contrário do entendimento da Fazenda Nacional, a redução tarifária decorrente de um acordo internacional não possui a natureza de um benefício fiscal, pois não se trata de um mero favor, mas sim de uma contrapartida, uma vez que os produtos brasileiros não terão preferência tarifária no outro Estado-Parte caso o Brasil descumpra o acordo, inclusive pela imposição de restrições não tarifárias;
- não violou qualquer regra da aplicação da redução tarifária, mesmo considerando a literalidade dos dispositivos legais aqui invocados, uma vez que as mercadorias tiveram origem na Venezuela e foram transportados diretamente para o Brasil, ambos signatários do acordo de preferência tarifária.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alexandre Freitas Costa, Relator.

Do Conhecimento

O recurso é tempestivo e deve ter os demais requisitos de admissibilidade analisados face ao argumento da Contribuinte no tocante à ausência de similitude fática entre os acórdãos paragonados’.

Quanto ao tema admitido para análise por este Colegiado, dispõe a ementa do acórdão recorrido:

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA CONCEDIDA EM RAZÃO DE ORIGEM. ALADI. TRIANGULAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DOCUMENTAIS.

A apresentação de todas as faturas comerciais atreladas a operação triangular, permitindo seu cotejamento com o certificado de origem que comprova o cumprimento do regime de origem da ALADI, associada à expedição direta da mercadoria de país signatário daquele acordo para o Brasil, impõe a manutenção da preferência tarifária, ainda que o faturamento se dê a partir de país não signatário.

A Recorrente indicou como paradigmas para o tema os acórdãos n.º 302-36.741 e 301-33.018, cujas ementas dispõem, respectivamente:

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Data do Fato Gerador: 21/08/1998 CERTIFICADO DE ORIGEM. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação, decorrente de Acordos Internacionais firmados no âmbito da ALADI e MERCOSUL, quando as operações registradas nas Declarações de Importação não estão amparadas pelos Certificados de Origem pertinentes.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.

DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIACÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade de normas legais.

RECURSO VOLUNTARIO NEGADO

Verifica-se da leitura do acórdão paradigma n.º 302-36-741, quanto à caracterização da operação realizada pela Recorrida em razão da emissão da fatura comercial ter sido realizada pela empresa Petrobras International Finance Company (Pifco), localizada nas ilhas Cayman, ou seja, ter tal empresa figurado, na Declaração de Importação, como exportadora:

Neste caso específico, **a devolução pleiteada foi indeferida** (indeferimento mantido em primeira instância de julgamento) **porque uma terceira empresa, a Pifco — PETROBRÁS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY, sediada nas Ilhas Cayman, país não membro e nem signatário da ALADI, figurou como "exportadora" na Declaração de Importação**, sendo que a empresa venezuelana PDVSA PETROLEO Y GÁS SA aparece, apenas como "Fabricante/Produtor".

Ademais, **a Fatura Comercial que consta dos autos foi emitida pela Pifco** (Invoice n.º PIFSB — 380/98 — fl. 11), enquanto que **o Certificado de Origem indica a Fatura Comercial n.º 41971-0 e, como país exportador, a Venezuela**. Não foi apresentada qualquer outra fatura. O Conhecimento de Embarque também faz menção à empresa venezuelana PDVSA Petróleo Y Gás S.A., uma vez que a mercadoria veio diretamente da Venezuela para o Brasil.

Em resumo, após a detida análise do conteúdo probatório dos autos, a decisão apontada como paradigma decorreu das divergências existentes nas informações prestadas pela Contribuinte — que diga-se de passagem é a ora Recorrida —, pois a Declaração de Importação fora acobertada pela Fatura Comercial n.º PIFSB —380/98, emitida pela Petrobrás International Finance Company — PIFCO — Ilhas Cayman; enquanto o Certificado de Origem ALD 980800468-C mencionava a Fatura Comercial n.º 41971-0, da Empresa PDVSA — Petróleo Y Gás, situada na Venezuela.

Ademais, a Declaração de Importação fora registrada em 21 de agosto de 1998, data esta anterior à introdução da Resolução ALADI n.º 232 no ordenamento jurídico pátrio por meio do Decreto n.º 2.865, de 07 de dezembro de 1998.

No tocante ao acórdão paradigma n.º 301-33.018, a Declaração de Importação n.º 97/0955154-0 foi registrada em 16 de outubro de 1997, data esta também anterior à edição do Decreto n.º 2.865/98.

Desta forma, não nos é possível depreender que as decisões paragonadas seriam divergentes caso os fatos geradores tivessem ocorrido sob o mesmo conteúdo normativo.

Ademais, da leitura do acórdão paradigma n.º 301-33.018 verifica-se que a situação fática era muito semelhante àquela existente no caso do acórdão paradigma n.º 302-36.741:

- não havia nenhuma correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial n.º BSL-SB-061/977, de 30/10/97, emitida pela empresa BRASOIL-BRASPETRO OIL SERVICES CO, situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI;
- o certificado de origem de n.º ALD 9710000148-CS declarava que as mercadorias nele indicadas correspondiam à fatura comercial de n.º 9709E085, de 29/09/97, emitida pela CORPOVEN, empresa estabelecida em Caracas - Venezuela.

No caso dos presentes autos, o acórdão recorrido a análise do conteúdo probatório levou à conclusão de que todas as informações necessárias à caracterização da operação e aplicação do Tratamento Tarifário Preferencial encontram-se *“devidamente identificadas nos documentos que acompanharam as operações, bem como a identidade das mercadorias pode ser constatada pela documentação trazida aos autos”*.

Em complemento, as importações ocorreram no período entre compreendido entre 04 e 28 de setembro de 2000, já sob a égide da Resolução ALADI n.º 232.

Dos trechos trazidos à baila não nos é possível depreender se as decisões se manteriam caso a regência normativa fosse a mesma.

Com estes fundamentos, entendendo não restar comprovada a divergência jurisprudencial alegada, voto pelo não conhecimento do Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer o Recurso Especial.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa